

REGULAMENTO

DO

OMG FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

28 de novembro de 2025

CAPÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º. Denominação. O Fundo será denominado **OMG INVESTIMENTO MULTIMERCADO** – (“Fundo”), constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM Nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução nº 175”), conforme alterada, e das demais disposições legais aplicáveis à sua natureza e categoria.

Artigo 2º. Categoria e Composição da Carteira. O Fundo será registrado na categoria FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, sob o tipo FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, e seus recursos serão destinados à aplicação em títulos de renda fixa e variável, derivativos de bolsas com opções e índices futuros (Ibovespa, Dólar, Criptomoedas e S&P500), juros e câmbio, (“Ativos-Alvo”).

Artigo 3º. Classes de Cotas. O Fundo será composto por uma **CLASSE ÚNICA DE COTAS** nos termos do §3º, Art. 5º da Resolução CVM Nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução nº 175”), preservada a possibilidade de serem constituídas subclasses, nos termos da norma vigente.

§ Primeiro. A Classe Única e Subclasses de Cotas, se houverem, serão constituídas sob forma de condomínio aberto.

§ Segundo. Os cotistas responderão por eventual patrimônio líquido negativo no Fundo (“Responsabilidade Ilimitada”).

Artigo 4º. Público-Alvo. A Classe Única do Fundo, será destinada a receber aplicações exclusivamente de investidores qualificados e/ou profissionais, podendo ser pessoas naturais ou jurídicas em geral, fundos de investimento, fundos de pensão, regimes próprios de previdência social, entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN, seguradoras, entidades de previdência complementar e de capitalização, bem como investidores não residentes que invistam no Brasil segundo as normas aplicáveis e que (i) conheçam, aceitem e assumam os riscos aos quais o Fundo está sujeito, (ii) verifiquem a adequação a seus objetivos de investimento e (iii) analisem todas as informações disponíveis neste Regulamento e demais materiais do Fundo.

Artigo 5º. Prazo de Duração. O Fundo terá prazo de duração Indeterminado, podendo, no entanto, ser encerrado a qualquer tempo por deliberação em Assembleia Geral de Cotistas neste sentido.

Artigo 6º. Exercício Social. O Exercício Social do Fundo será encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 7º. Classificação Anbima. Para fins de classificação ANBIMA, o fundo classifica-se como Multimercado > Multimercado Livre

CAPÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

SEÇÃO I

REMUNERAÇÃO

Artigo 8º. O Fundo será administrado pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, inscrita no

CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132 (“Administradora”).

§ Primeiro. A Administradora prestará ao Fundo os serviços de Administração Fiduciária, Custódia, Controladoria e Tesouraria, Escrituração e Processamento de Ativos e de Passivos, fazendo *jus* a uma taxa única de que engloba a remuneração por todos os serviços prestados no valor equivalente a 0,30% a.a., calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com desconto de 50% nos seis primeiros meses, sendo este valor atualizado anualmente pelo IGP-M, ou em sua ausência, índice similar que venha a substituí-lo (“Taxa de Administração”)

§ Segundo. Pelo serviço de Custódia a Administradora fará *jus* a uma taxa máxima de custódia, o valor equivalente a 0,01% a.a. (hum centésimo por cento) (“Taxa Máxima de Custódia”). O valor relativo ao pagamento da Taxa Máxima de Custódia será remunerado com parcela da Taxa de Administração e está englobado nesta.

Artigo 9º. O Fundo terá sua carteira de ativos gerida pela **OKEAN INVEST LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.880.654/0001-83, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) a exercer a atividade de administração de gestão de carteiras e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 20.777, de 05 de abril de 2023, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, 1455, sala 41, Vila Nova Conceição – São Paulo – SP, CEP 04543-011, (“Gestora”).

§ Primeiro. A Gestora prestará ao Fundo os serviços de Gestão de Carteira, fazendo *jus* a uma remuneração equivalente a 0,3% a.a. (zero vírgula três por cento ao ano), calculado sobre o patrimônio líquido do Fundo, observando o valor mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com desconto de 50% nos seis primeiros meses (“Taxa de Gestão”).

Artigo 10º. O Fundo terá consultoria especializada para os serviços de análise dos ativos financeiros pela **STRATOS CONSULTORIA FINANCEIRA E EMPRESARIAL LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 55.195.829/0001-89, sociedade empresária Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455, sala 41, CEP 04543-011 (“Consultora”).

§ Primeiro. A Consultora prestará ao Fundo os serviços de consultoria, fazendo *jus* a uma taxa única que engloba a remuneração por todos os serviços prestados no valor equivalente a 1,40% a.a. (hum, vírgula quarenta por cento ao ano), calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado não haver valor mínimo mensal fixo (“Taxa de Consultoria”).

§ Segundo. O FUNDO pagará à CONSULTORIA taxa de performance equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do FUNDO que exceder 100% (cem por cento) da variação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), cobrada semestralmente, após deduzidas todas as demais despesas do Fundo.

§ Terceiro. A taxa de performance será calculada e provisionada por dia útil e paga semestralmente, até o quinto dia útil subsequente ao vencimento de cada semestre ou no resgate de cotas.

§ Quarto. A taxa de performance é cobrada pelo método do ativo, sendo calculada através da comparação do valor do valor da cota no momento de apuração do resultado ao valor da cota base atualizada pelo índice de referência do período transcorrido desde a última cobrança realizada.

§ Quinto. É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada, corrigido pela variação do CDI.

§ Sexto. A consultora detém entre suas atribuições, o poder para emissão de ordens de investimento, desde que ratificado pela Gestora do fundo.

Artigo 11º. Os valores acima descritos serão provisionados diariamente, à base de 252 dias anuais, e pagos mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês de sua apuração.

SEÇÃO II FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Subseção I – Administradora Fiduciária:

Artigo 12º. A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 13º. Será responsabilidade exclusiva e privativa da Administradora contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) auditoria independente anual; e
- b) outros serviços em benefício da classe de cotas, desde que tais contratações sejam previamente aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas.

§ Único: caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao fundo.

Artigo 14º. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

I – Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de Cotistas;
- b) o livro de atas das Assembleias Gerais;

- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;

II – Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

III – Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV – Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

V – Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

VI – Manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

VII – Nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;

VIII – Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

IX – Observar as disposições constantes do regulamento;

X – Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

XI – Verificar, após a realização das operações pela Gestora, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar ao gestor e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

XII - Verificar, após a realização das operações pela Gestora, em periodicidade compatível com a política de investimentos da classe, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar ao gestor e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação;

XIII – Contratar o Custodiante.

Subseção II – Gestora da Carteira:

Artigo 15º. A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 16º. Será responsabilidade exclusiva e privativa da Gestora contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada;
- f) cogestão da carteira de ativos; e
- g) A Gestora e a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas a) e b) acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Artigo 17º. Compete a Gestora negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, e se for o caso a classe de cotas, para essa finalidade.

§ Primeiro: A gestão da carteira alcança a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.

§ Segundo: A Gestora deve encaminhar a Administradora, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo, e se for o caso a classe de cotas.

Artigo 18º. A Gestora é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na legislação e neste regulamento.

Artigo 19º. Compete a Gestora exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelo Fundo, e se for o caso a classe de cotas, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto.

Artigo 20º. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

- I – Informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II – Providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III – Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;

IV – Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

V – Observar as disposições constantes deste Regulamento; e

VI – Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Artigo 21º. Os prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II – Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III – Empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

§ Único. Os prestadores de serviços devem transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 22º. Nas classes abertas, os prestadores de serviços essenciais, conjuntamente, cada qual na sua esfera de atuação, devem adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira de ativos seja compatível com:

- a) Os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate;
- b) Cumprimento das obrigações da classe de cotas.

Subseção III – Vedações:

Artigo 23º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do fundo, em relação a qualquer classe:

- a) Receber depósito em conta corrente;
- b) Contrair ou efetuar empréstimos;
- c) Vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;

- d) Garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- e) Utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- f) Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto na legislação;

Artigo 24º. A Gestora pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 25º. A Gestora pode utilizar ativos da carteira na retenção de risco da classe em suas operações com derivativos.

Artigo 26º. É vedado a Gestora e, se houver, ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Artigo 27º. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 28º. O Fundo de investimento deve manter o patrimônio aplicado em ativos nos termos estabelecidos neste Regulamento, observadas, ainda, as regras específicas de cada categoria de fundo.

Artigo 29º. É vedado ao Fundo a aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo fundo.

Artigo 30º. É vedado à Gestora realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercício de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas.

Artigo 31º. É vedado à Gestora emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Subseção IV – Substituição de Prestador de Serviço Essencial:

Artigo 32º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- I – Descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM;
- II – Renúncia; ou

III – Destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

§ único. O pedido de declaração judicial de insolvência do fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

Artigo 33º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

§ Primeiro. No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

§ Segundo. Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no § 1º, o fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

§ Terceiro. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o caput.

§ Quarto Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

§ Quinto. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, A Administradora ou Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Resolução CVM nº 175 de 2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

§ Sexto. Adicionalmente, em caso de destituição do Gestor de suas respectivas funções com ou sem Justa Causa, mediante deliberação da Assembleia Geral, aplica-se o seguinte:

- I. Entende-se para fins desse Regulamento como hipótese de justa causa, a comprovação de que: (a) a Gestora atuou com negligência, dolo e/ou má fé, ou cometeu fraude no desempenho de suas respectivas funções e responsabilidades como Gestora, conforme comprovado em decisão judicial ou arbitral não sujeita a recursos; (b) a Gestora esteja em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial; (c) a Gestora tenha comprovadamente descumprido suas respectivas obrigações listadas no contrato de gestão de carteira do Fundo, neste regulamento e na legislação aplicável, e, uma vez notificado pela Administradora, não o tenha sanado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- II. Na hipótese de destituição com justa causa, o Gestor fará *jus* somente ao recebimento integral do que lhe for devido da Taxa de Gestão até a data de sua efetiva destituição com Justa Causa.

III. Na hipótese de destituição sem justa causa, o Gestor fará *jus*:

- a) ao recebimento integral do que lhe for devido da Taxa de Gestão até a data de sua efetiva destituição.

IV. No caso de destituição com ou sem justa causa, o Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

V. Nas hipóteses previstas neste Parágrafo, ficará a Administradora obrigada a convocar, imediatamente, Assembleia Geral para eleger o substituto do Gestor, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias contados da referida destituição.

CAPÍTULO III DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34º. As informações periódicas e eventuais do fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora ou da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

Artigo 35º. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

§ Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas.

§ Segundo. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos da carteira deve ser:

I – Comunicado a todos os cotistas da classe afetada;

II – Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

III – Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

IV – Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Artigo 36º. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do fundo, da

classe de cotas ou dos cotistas.

§ Único. A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas.

CAPÍTULO IV DAS COTAS

SEÇÃO I CARACTERÍSTICAS

Artigo 37º. As cotas do Fundo serão escriturais, nominativas e corresponderão a frações do patrimônio da classe de cotas da qual pertença.

§ Primeiro. O valor da cota resulta da divisão do valor do patrimônio líquido da respectiva classe pelo número de cotas da mesma classe.

§ Segundo. Caso a classe tenha subclasses, o valor da cota de cada subclasse resulta da divisão do valor do patrimônio líquido atribuído à respectiva subclasse pelo número de cotas da mesma subclasse.

Artigo 38º. A Administradora ou a instituição contratada para realizar a escrituração de cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular ou, no caso de distribuição por conta e ordem, das informações de que trata o art. 34, § 1º da Resolução CVM nº 175 de 2022, no registro de cotistas do fundo.

Artigo 39º. A cota de classe aberta não pode ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de:

I – Decisão judicial ou arbitral;

II – Operações de cessão fiduciária;

III – Execução de garantia;

IV – Sucessão universal;

V – Dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;

VI – Substituição da Administradora ou portabilidade de planos de previdência;

VII – Integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;

VIII – Integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e



IX – Resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 40º. Admite-se a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas, nos termos do Art. 113 da Resolução CVM nº 175 de 2022.

SEÇÃO II EMIÇÃO

Artigo 41º. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas. Na data da primeira integralização de cotas do Fundo, essas terão o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). As aplicações e resgates de cotas do Fundo devem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, por meio de transferência eletrônica.

§ Primeiro. A qualidade de Cotista somente estará caracterizada pela adesão do investidor aos termos deste Regulamento e demais documentos pertinentes, conforme Artigos 43 e 44 abaixo, bem como pela inscrição de seu nome no registro de cotistas do Fundo, e que deverá manter seus dados atualizados perante o Fundo. As aplicações serão consideradas como efetivadas, após a disponibilidade dos recursos na conta corrente do Fundo nos termos definidos no Artigo abaixo e desde que o cadastro do investidor esteja devidamente atualizado.

§ Segundo. O valor da cota do Fundo é o resultado da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, apurados (ambos), no encerramento do dia, assim entendido como o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue. No caso do mercado de Ativos Digitais, que não possui horário de fechamento determinado, será considerado as 17:00 hs (dezesete horas) do Horário de Brasília como horário de fechamento.

SEÇÃO III DISTRIBUIÇÃO

Artigo 42º. A distribuição de cotas deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, ressalvadas as dispensas previstas em regulamentações específicas.

§ Primeiro. A distribuição referida no caput pode ser realizada exclusivamente por meios eletrônicos.

§ Segundo. A Gestora é obrigada a:

I – Fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da classe exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material; e

II – Informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na classe, especialmente se decorrente da mudança do regulamento, hipótese em que o gestor deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam.

SEÇÃO IV SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 43º. Quando do ingresso do cotista no fundo, o agente que tiver realizado a distribuição de cotas

deverá disponibilizar a versão vigente do regulamento, o que inclui o anexo da classe investida e o apêndice da subclasse investida, se for o caso.

Artigo 44º. Por meio de um termo de adesão e ciência de risco, ao ingressar no fundo todo cotista deve atestar que:

I – Teve acesso ao inteiro teor do regulamento e, se for o caso, ao anexo da classe investida e ao apêndice da subclasse investida; e

II – Tem ciência:

- a) dos fatores de risco relativos à classe e, se for o caso, subclasse de cotas;
- b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas;
- c) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços;
- d) se for o caso, de que a integralização de cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital, nos termos da legislação vigente; e
- e) quando aplicável, de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e, caso a responsabilidade do cotista não esteja limitada ao valor por ele subscrito, a consequente possibilidade de o cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

SEÇÃO V

RESGATE, AMORTIZAÇÃO E REGRAS DE MOVIMENTAÇÃO

Artigo 45º. Para fins do presente Regulamento:

- a) Data de Disponibilização de Recursos – é data em que os recursos devem ser disponibilizados pelo potencial investidor para fins de aplicação em Cotas do Fundo, observados o horário e os limites de movimentação estabelecidos no Fundo. Os recursos recebidos após o horário limite serão utilizados para aplicação em cotas do Fundo somente na Data de Aplicação subsequente.
- b) Data de Aplicação – é a data de apuração do valor da cota para fins de aplicação em cotas do Fundo, correspondente ao dia útil da Data de Disponibilização dos Recursos.
- c) Data do Pedido de Resgate – é a data em que o Cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas do Fundo de sua propriedade, respeitados o horário e os limites de movimentação estipulados abaixo.
- d) Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate - é a data em que será apurado o valor da cota do Fundo para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao 3º (terceiro)

dia corrido contado da Data de Pedido de Resgate.

- e) Data de Pagamento de Resgate – é a data do efetivo pagamento, pelo Fundo, do valor líquido devido ao Cotista que efetuou pedido de resgate de suas cotas do Fundo e que corresponde ao 1º (primeiro) dia útil após a respectiva Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.
- f) Regras de Movimentação do Fundo:
 - Aplicação Inicial Mínima: R\$ 50.000,00
 - Aplicação Adicional Mínima: R\$ 1.000,00
 - Resgate Mínimo: R\$ 1.000,00
 - Saldo Mínimo Residual: R\$ 1.000,00
 - Horário de Movimentação: das 9:00 horas às 17:00 horas (horário de Brasília)

§ Primeiro. Nos casos em que, observado o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual for inferior ao mínimo estabelecido, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

§ Segundo. Os resgates destinados exclusivamente ao pagamento de imposto de renda (“come cotas”) incidente sobre os rendimentos derivados das aplicações mantidas por cotistas na modalidade por conta e ordem e por cotistas de fundos de investimento que tenham em sua política investir em cotas de fundos de investimento e que invistam mais de 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em um único fundo de investimento (“fundo espelho”), exclusivamente em relação ao imposto de renda devido diretamente pelo cotista do Fundo ou pelo cotista do fundo espelho, devem obedecer a regra de cotização específica, de modo que a conversão de cotas ocorra no menor prazo possível, considerando a liquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo.

§ Terceiro. Para que a regra de conversão de cotas e isenção prevista no parágrafo acima, os distribuidores que atuem por conta e ordem de cotistas e os cotistas do fundo espelho devem encaminhar ao Administrador carta devidamente assinada solicitando o resgate para fins do pagamento do imposto de renda (“come cotas”), sob pena de utilização da regra de conversão de cotas.

§ Quarto. Os cotistas do Fundo reconhecem que a isenção prevista nos Parágrafos acima não configura tratamento diferenciado, tendo em vista tratar-se de procedimento para o devido cumprimento de obrigação legal.

§ Quinto. Os cotistas poderão entregar as cotas do Fundo em garantia do cumprimento de suas obrigações perante credores. Assim, sem prejuízo do disposto nos itens acima, as cotas do Fundo poderão ser amortizadas em caso de excussão de garantias prestadas aos credores por qualquer dos cotistas.

Artigo 46º. As solicitações de aplicações e resgate de cotas efetuados aos sábados, documentos e feriados nacionais no Brasil, ou em dias de fechamento do mercado de ações americano serão processadas no primeiro dia útil subsequente. Não obstante isso, todo e qualquer feriado no âmbito nacional, estadual ou municipal na cidade de São Paulo e nos dias em que não houver expediente bancário por determinações de órgãos competentes, não serão considerados dias uteis para fins de aplicações e resgates.

Artigo 47º. O Fundo não possui prazo de carência para fins de resgate de cotas, de maneira que resgates poderão ser solicitados a qualquer tempo pelo respectivo Cotista, observadas outras disposições constantes neste Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 48º. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, o Administrador deverá transferir ou creditar os recursos financeiros das classes do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas, em cada data de amortização ou resgate.

§ Primeiro. O Administrador efetuará o pagamento das amortizações e resgates por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”).

Artigo 49º. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento, em ativos integrantes na carteira de investimentos da respectiva classe.

Artigo 50º. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um dia útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO V DA CARTEIRA

SEÇÃO I POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 51º. O objetivo do Fundo é buscar a valorização das cotas por meio de aplicações em Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais que envolvam vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial, de acordo com a política de investimento estabelecida neste Regulamento.

EXPOSIÇÃO	%
percentual máximo de aplicação em ativos financeiros de emissão da Gestor e outros emissores de seu grupo econômicos	20
percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela Gestora ou partes relacionadas	20
percentual máximo de aplicação em ativos financeiros de um mesmo emissor	20
percentual máximo de aplicação em ativos financeiros no exterior	0
Limite máximo de exposição a risco de capital sobre o patrimônio líquido do Fundo (alavancagem)	300

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO AO APLICAR EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR	%
classes categorizadas como “Renda Fixa – Dívida Externa”	100%
classes exclusivamente destinadas a investidores profissionais.	100%
classes exclusivamente destinadas a investidores qualificados	40%*
classes destinadas ao público em geral	20%

*** observados os requisitos elencados, o percentual de aplicação em ativos financeiros no exterior não poderá representar percentual maior do que 40%.**

LIMITES POR EMISSOR	%
quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	100%
quando o emissor for companhia aberta	20%

aplicações em BDR - Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica	100%
quando o emissor for sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	10%
quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	5%
quando o emissor for a União Federal	100%
quando o emissor for fundo de investimento	100%
quando a política de investimento prever a aquisição de ativos, fungíveis, de uma única emissão de valores mobiliários, hipótese na qual o termo de adesão deve conter alerta de que a classe está exposta ao risco de concentração em um único emissor	100%
em ativos financeiros de emissão do gestor e de companhias integrantes de seu grupo econômico	20%
aquisição de ações de emissão do gestor e de companhias integrantes de seu grupo econômico	0%

Outras Estratégias	
Day Trade	300%
Operações a descoberto	300%
Aplicações em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo	0%
Operações de empréstimo de ativos financeiros na posição tomadora	100%
Operações que impliquem em qualquer tipo de alavancagem	300%

Artigo 52º. Não se submetem aos limites por emissor, acima referidos, as operações compromissadas:

I – Lastreadas em títulos públicos federais;

II – De compra, pela classe, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro autorizada pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil para efetuar a compensação e liquidação das operações; e

III – De vendas a termo, referidas no art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.339, de 2006.

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO	%
cotas de FIF destinadas exclusivamente a investidores qualificados, sendo de 5% (cinco por cento) o limite para aplicação em cotas de FIF destinadas exclusivamente a investidores profissionais	20
cotas de fundos de investimento imobiliário – FII	20
cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC, sendo de 5% (cinco por cento) o limite para aplicação em cotas de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	20
certificados de recebíveis, sendo de 5% (cinco por cento) o limite para aplicação em certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados	20
cotas de fundos de investimento em participações – FIP	15
cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO, sendo de 5% (cinco por cento) o limite para aplicação em cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	15
títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros	10
CBIO e créditos de carbono	10

Artigo 53º. Não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:

- a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos;
- b) ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado;
- c) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos;
- d) notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública;
- e) bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos na alínea “d”;
- f) cotas de classe de FIF destinadas ao público em geral;
- g) ETF;
- h) BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF;
- i) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos incisos I a III deste artigo; e
- j) ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública.

Artigo 54º. Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição ao risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pela Gestora, com base no patrimônio líquido da classe, cabendo a Gestora, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos cotistas.

Artigo 55º. As classes de cotas destinadas exclusivamente a investidores profissionais, estão dispensadas da observância aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro, assim como não possuem limitação para aplicação de recursos no exterior.

Artigo 56º. As classes de cotas destinadas a investidores profissionais estão dispensadas da observância aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro, assim como não possuem limitação para aplicação de recursos no exterior. Aquelas destinada a investidores qualificados devem observar os requisitos da Resolução CVM 175, especialmente o Artigo 43 para aplicação de recursos no exterior.

Artigo 57º. Quando da aquisição de ativos financeiros no exterior, a Gestora avaliará e reportará ao Administrador, previamente à aquisição, a adequação dos parâmetros de investimento conforme previstos no

§ 1º do Artigo 43 da Resolução CVM 175.

Artigo 58º. O Fundo poderá investir em ativos no exterior emitidos em qualquer localidade. Para fins do investimento em tais ativos, a Gestora realiza a gestão ativa e com possibilidade de aquisição de cotas de fundos de investimento e/ou veículos de investimento no exterior.

Artigo 59º. O Fundo poderá utilizar instrumentos derivativos de acordo com os limites e finalidades estabelecidos neste Regulamento.

- a) Na hipótese de utilização de derivativos para (a) Proteção/Hedge e/ou (b) Posicionamento/Assunção, tais estratégias poderão acarretar variações no valor do patrimônio líquido maiores do que ocorreriam no caso de não utilização de referidos instrumentos, podendo, ainda, ocasionar eventuais perdas de patrimônio.
- b) Nas operações envolvendo instrumentos derivativos, o Fundo deverá se submeter aos limites por emissor e por modalidade de ativo financeiro constantes da regulamentação vigente e neste Regulamento, considerando que o valor das posições do Fundo em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites estabelecidos em relação aos respectivos ativos subjacentes, quando for o caso.
- c) Para fins de apuração dos limites definidos neste Regulamento, o valor das posições detidas pelo Fundo em contratos derivativos será apurado no cálculo com base no patrimônio líquido, através de metodologia consistente e passível de verificação.

Artigo 60º. O Fundo poderá utilizar instrumentos derivativos de acordo com os limites e finalidades estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 61º. A Administradora e a Gestora deverão se assegurar que o Fundo seja capaz de atender plenamente às normas e orientações da CVM a respeito do investimento indireto em Ativos Digitais, incluindo, sem se limitar, ao Ofício Circular n. 11/2018/CVM/SIN.

Artigo 62º. Em especial, a Gestora deverá atentar para:

I - O cumprimento das exigências de combate e prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo impostas pela Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019 ("ICVM 617/19"), evitando a possibilidade de financiamento de operações ilegais, em especial por meio do monitoramento das exchanges escolhidas para a realização dos investimentos em Ativos Digitais.

II - Evitar e mitigar a possibilidade de investimento em projetos fraudulentos com a verificação das variáveis relevantes associadas à emissão, gestão, governança e demais características do Ativo Digital.

III - No caso de ativos que representem um ativo, direito ou contrato subjacente, avaliar a concentração de risco vista na figura do emissor do ativo digital em tais hipóteses, incluindo uma *due diligence* especialmente rigorosa sobre esse emissor, as análises de risco naturalmente associadas também ao próprio ativo, direito ou contrato subjacente a que o ativo se refere, e se tal ativo deve ser considerado ou não como um valor mobiliário (e, em caso positivo, se conta com eventual registro prévio exigido pela autoridade local onde estiver sendo ofertado).

IV - Cumprir com as regras de governança previstas para o Ativo Digital adquirido, de forma a se

cientificar, precificar e monitorar eventuais riscos adicionais, como a possibilidade de distribuições não equitativas, manipulações ou mesmo limitações à liquidez de negociação;

V - Quando do investimento em outros fundos de investimento ou veículos de investimento geridos por terceiros no exterior, tomar todas as medidas de mitigação de risco aplicáveis ao mercado em questão, inclusive no que diz respeito aos procedimentos de custódias de Ativos Digitais, à precificação de ativos e resultados das auditorias realizados pelos auditores independentes do fundo estrangeiro; e

VI - A realização de investimentos em Ativos Digitais apenas por intermédio de exchanges que estejam submetidas, nas suas jurisdições de origem, à supervisão de órgãos reguladores que tenham, reconhecidamente, poderes para coibir as práticas ilegais descritas nos incisos I e II acima.

Artigo 63º. O investimento em Ativos Digitais envolve uma série de riscos, conforme detalhado na Sessão III – Fatores de Risco, abaixo, de maneira que os potenciais investidores interessados em investir no Fundo devem lê-lo atentamente e, caso entendam necessário, consultar um consultor financeiro profissional e independente antes de realizar um investimento no Fundo.

SEÇÃO II ORDEM DE ALOCAÇÃO

Artigo 64º. A partir da data da primeira integralização de Cotas do Fundo e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na conta de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo na seguinte ordem:

- a) Pagamento das despesas e encargos do Fundo, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável;
- b) Pagamento de amortizações e resgates de Cotas;
- c) Aquisição de Ativos Financeiros, conforme disposto no presente Regulamento.

SEÇÃO III FATORES DE RISCO

Artigo 65º. Além de outros riscos específicos mencionados nesta Cláusula, o Fundo estará exposto aos riscos inerentes (i) aos ativos financeiros que compõem a Carteira do Fundo, e (ii) aos mercados nos quais tais ativos financeiros são negociados.

Risco de Crédito:

Possibilidade do emissor de determinado título/valor mobiliário representativo de direito de crédito ou contraparte ou coobrigado em operações do Fundo se tornar inadimplente.

Risco de Investimento em Créditos Privados:

O Fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros do Fundo.

Risco de Mercado:

Possibilidade do valor dos ativos financeiros do Fundo variar de acordo com condições econômicas ou de mercado. O valor dos ativos podem aumentar e diminuir, de acordo com flutuações de preços e cotações de mercado, taxas de juros e cambio. Em caso de queda no valor dos ativos financeiros que compõem a carteira do Fundo, o patrimônio líquido pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros se dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do Fundo.

Risco de liquidez:

Possibilidade da Gestora do Fundo não conseguir negociar seus ativos financeiros em determinadas situações ou somente negociá-los por preços inferiores. Tal risco caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo. Neste caso, o Fundo pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgate de cotas do Fundo, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar pela falta de liquidez nos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados ou outras condições atípicas de mercado.

Risco de Perdas Patrimoniais:

Este Fundo utiliza estratégias, inclusive com derivativos, que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do Fundo e, consequentemente dos cotistas de aportarem recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo, conforme previsto na regulamentação em vigor, para cobrir as despesas do Fundo.

Risco de Mercado Externo:

O Fundo poderá manter em sua Carteira ativos financeiros negociados no exterior e, consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do Fundo estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o Fundo invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do Fundo. As operações do Fundo poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

Risco de Concentração:

A concentração de investimentos do Fundo em um mesmo Ativo Financeiro pode potencializar a exposição da Carteira aos riscos aqui mencionados. De acordo com a política de investimento do Fundo, este poderá estar exposto a significativa concentração em poucos ativos financeiros ou até em um mesmo ativo financeiro (incluindo cota de fundo de Investimento). O Fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Risco de Ausência de Negociação das Cotas do Fundo:

As cotas do Fundo não serão negociadas em bolsa de valores ou sistema de mercado de balcão, não

podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre os preços praticados ou sobre negócios realizados com as referidas Cotas.

Risco Proveniente de Uso de Derivativos:

Caso o Fundo venha realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento, estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do Fundo, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em razão do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado a vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento da volatilidade da carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade das perdas do Fundo serem superiores ao seu patrimônio. Um fundo que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os cotistas. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

Risco Relacionado a Ativos Digitais:

O investimento em Ativos Digitais importa em riscos específicos deste mercado. O Cotista deve estar ciente de que, não obstante as medidas de gestão de riscos adotados pela Gestora, os investimentos do Fundo poderão sofrer perdas financeiras relevantes em decorrência de tais riscos, que incluem, mas não estão limitados aos elencados abaixo:

a) Incertezas de Caráter Geral.

O Fundo está sujeito a variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente de Ativos Digitais, juros e cambio. Como a maior parte dos ativos em carteira é negociada em moeda estrangeira, o cambio entre o real e as demais moedas tem impacto direto no cálculo do patrimônio líquido do Fundo, além da variação nos preços dos próprios ativos. As alocações financeiras em Ativos Digitais são recomendadas para um perfil agressivo de investimento, uma vez que colocam sob risco de fortes variações a totalidade do capital aportado. O Fundo investirá direta e/ou indiretamente nessa classe ativos além de outros instrumentos financeiros, com características e riscos relevantes, como os riscos de contraparte e aqueles relativos à alta volatilidade nas cotações dos ativos. Nenhuma garantia é feita de que a estratégia ser executada será bem-sucedida em rentabilizar o capital aportado, não havendo qualquer forma de retorno assegurado, podendo os resultados do investimento variar livremente de acordo com as condições gerais do mercado, o que inclui: eventuais choques de oferta e demanda, mudança na expectativa dos investidores ou novas medidas regulatórias que possam eventualmente impactar a negociação de ativos digitais.

b) Risco de Volatilidade e Cálculo de Preço Justo dos Ativos Digitais.

Desde o crescimento deste mercado, em maior ou menor grau, os preços dos Ativos Digitais vêm se comportando de forma volátil. O Valor dos Ativos Digitais mantidos em carteira pode sofrer variações repentinas e abruptas positiva ou negativamente, até mesmo com ativos atingindo preços igual a zero, o que eventualmente pode provocar quedas significativas no valor da cota do Fundo. Grande parcela da demanda por Ativos Digitais é gerada por especuladores que buscam lucrar com a manutenção em carteira do ativo por prazo relativamente curto. Esse comportamento contribui para que o nível de volatilidade nos preços dos ativos digitais se mantenha elevado. Ainda, o mercado de Ativos Digitais

ainda não conta com um modelo consensual e internacionalmente reconhecido para o cálculo do preço justo de tais ativos, de forma que o Fundo se utiliza dos índices de preços elaborados por terceiros independentes que considera mais reconhecidos globalmente para apuração do valor justo dos ativos de sua titularidade. Todos os índices utilizados pelo Fundo para apuração de preço justo dos Ativos Digitais por ele negociados são calculados com base em efetivos negócios realizados pelos investidores de tais Ativos Digitais e possuem periodicidade de atualização compatível com as necessidades de precificação dos ativos integrantes da carteira do Fundo para fins de liquidez.

c) Histórico Limitado dos Ativos Digitais.

Os rápidos avanços econômicos, tecnológicos e regulatórios do setor de tecnologia como um todo torna impossível antever todos os riscos envolvidos nos investimentos em Ativos Digitais na data de formulação deste Regulamento. O surgimento de Ativos Digitais de forma organizada é recente, sendo possível que novos Ativos Digitais surjam e tragam formas e oportunidades inéditas de aplicações para o Fundo. Desta forma, novos riscos no âmbito dos Ativos Digitais, presente e futuramente em carteira do Fundo, podem surgir a despeito da tomada das melhores práticas existentes no mercado, e com isso, expor os investimentos do Fundo a risco de perdas.

d) Riscos Regulatórios.

O regime regulatório de Ativos Digitais, da classificação desses ativos como valores mobiliários, e do uso da tecnologia Blockchain ainda não está totalmente desenvolvido, e a interpretação pode variar de forma significativa de acordo com a jurisdição. Assim, jurisdições e suas leis podem afetar diretamente Ativos Digitais, inclusive com interpretações conflitantes entre elas. Esse conflito de interpretações pode afetar a aceitação de determinados ativos, podendo levar o Fundo a perdas ou baixa liquidez de seus ativos. O cumprimento de requisitos advindos de alterações regulatórias pode impactar a cota do Fundo seja através de aumento de custos e despesas, ou limitando as oportunidades de investimento que o Fundo pode perseguir.

e) Riscos de Governança.

A governança de muitos sistemas de Ativos Digitais é regida por princípios de software de código aberto, estabelecidos por consenso voluntário e competição aberta. Protocolos descentralizados não possuem um órgão central para tomada de decisões ou ainda podem ser muito centralizados e podem ter as regras de governança muito concentradas nas mãos dos fundadores da rede. No entanto, os usuários podem discordar de atualizações propostas por esses fundadores, o que também pode levar a uma falta de clareza nas regras de governança dessas redes e/ou protocolos. A particularidade desses princípios de governança pode resultar numa percepção negativa do mercado em relação à capacidade de crescimento dessas redes, pela eventual ausência de soluções e esforços direcionados para superar tais questões rapidamente, o que pode impactar negativamente o valor dos ativos detidos pelo Fundo.

f) Riscos de Oferta e Demanda.

Com o progressivo crescimento do seu patrimônio líquido, o Fundo pode passar a impactar a oferta e a demanda por determinados Ativos Digitais negociados abertamente em mercado, de modo causar eventuais alterações no valor dos mesmos e, consequentemente, nas cotas do Fundo, de uma maneira não relacionada a outros fatores que afetam o mercado global. Da mesma forma, veículos de investimento novos ou

existentes ou, ainda, grandes investidores especulativos podem adquirir largas posições nos Ativos Digitais mantidos pelo Fundo e causar efeito similar. Além disso, os protocolos e regras de consenso que regem a emissão de certos Ativos Digitais permitem a emissão de uma quantidade limitada e pré-determinada de moeda, gerando um forte efeito de escassez no mercado desses ativos. Esse conjunto de fatores pode gerar oscilações significativas e, por vezes, abruptas nos preços dos Ativos Digitais, impactando o valor da cota do Fundo.

g) Risco dos Ambientes de Negociação (exchanges).

A grande maioria das exchanges internacionais, onde são negociados os Ativos Digitais, por serem entidades relativamente novas em um mercado sem barreiras à entrada, podem estar sujeitas a manipulação de preços por grandes investidores maliciosos quando não é feito um controle mais rigoroso de KYC e prevenção à lavagem de dinheiro. Qualquer fraude, falha de segurança ou problemas operacionais sofridos por tais exchanges podem resultar em uma redução no valor dos Ativos Digitais e afetar negativamente um investimento no Fundo.

h) Risco de Custódia de Ativos Digitais.

Ativos Digitais são controláveis apenas pelo possuidor da chave privada correspondente ao endereço público associado a eles. As chaves privadas devem ser preservadas de forma segura e privativa, inacessíveis a terceiros, sob risco de uso indevido de recursos caso haja comprometimento deste segredo, precisamente o que permite gastá-los. O Fundo utiliza padrões internacionais de melhores práticas, em parceria com os principais players do setor nesse aspecto, utilizando uma criteriosa seleção de serviços para preservar as chaves privadas necessárias ao adequado funcionamento das operações. Contudo, na eventual hipótese de problemas com custodiantes utilizados pelo Fundo para geração, gestão e/ou manutenção das chaves privadas correspondentes aos ativos em carteira, o Fundo pode ter problemas em recuperar os Ativos Digitais sob sua titularidade ou até mesmo ficar impossibilitado de acessá-los, parcial ou totalmente. Esses problemas podem ocorrer por: invasões, roubo de senhas, comprometimento dos softwares de segurança dos custodiantes ou atos de má fé de agentes internos, ou até mesmo decorrentes de aspectos externos às operações em si. Ainda, de forma particular quando comparadas às operações dos sistemas legados, transações de Ativos Digitais não são, para fins práticos, unilateralmente reversíveis, dependendo de consonância ativa do recebedor de tais recursos para que possam ser revogadas. Logo, esse mesmo caráter de irreversibilidade pode eventualmente recair sobre as consequências dos riscos anteriormente descritos, causando prejuízo aos cotistas do Fundo.

i) Riscos de Caráter Tecnológico.

Ativos Digitais são assim denominados porque, desde a emissão até a troca e ao armazenamento, todos os processos que os suportam são baseados em uma ou mais redes subjacentes de computadores, a partir de protocolos tecnológicos que os conectam. Como é o caso com qualquer outra tecnologia, é possível que esses protocolos: contenham falhas na forma como foram programados; sofram ataques maliciosos; tenham recursos roubados na forma de Ativos Digitais; apresentem instabilidades; utilizem recursos tecnológicos falhos em sua base ou insuficientes a longo-prazo. Em todos os casos supracitados, é possível que tais erros e limitações afetem os ativos sob custódia do Fundo e o preço destes ativos, de modo que o Fundo, apesar dos largos esforços de pesquisa, não é capaz de assegurar integralmente a confiabilidade dos ativos e sistemas correspondentes

a eles.

j) Risco de Concentração da Carteira.

O Fundo investe em um número relativamente limitado de Ativos Digitais, em consonância com a política de investimento correspondente e das restrições regulatórias relacionadas aos critérios de elegibilidade dos Ativos Digitais e dos ambientes em que são negociados. O compromisso do Fundo e da Gestora em atuar apenas através de intermediários devidamente regulados em suas jurisdições pode limitar sensivelmente a quantidade de ativos que podem ser alocados na carteira do Fundo, aumentando o risco de concentração da carteira. A possibilidade de concentração da carteira em ativos que são comumente impactados pelas condições de uma ou mais redes de Ativos Digitais, em particular, representa também um risco de liquidez a esse conjunto como um todo. O mercado de Ativos Digitais como um todo, em dados momentos, pode não proporcionar oportunidades de diversificação adequada para a carteira do Fundo, consequentemente aumentando a volatilidade das cotas do Fundo e podendo impactar negativamente o valor dessas cotas.

k) Risco de Crédito das Contrapartes.

As exchanges de Ativos Digitais utilizadas pelo Fundo estão sujeitas a diferentes regimes regulatórios, e podem sujeitar o Fundo a riscos de contraparte similares aos de negociações de balcão. O Fundo utiliza padrões internacionais de melhores práticas, e tem o compromisso de atuar apenas através de exchanges e instituições devidamente reguladas em suas respectivas jurisdições, utilizando uma criteriosa seleção de serviços para estruturar, negociar e compensar suas operações. Contudo, não pode haver garantia integral de que uma contraparte não irá descumprir suas obrigações, e um eventual default pode vir a afetar negativamente as cotas do Fundo.

CAPÍTULO VI ASSEMBLEIA DE COTISTAS

SEÇÃO I COMPETÊNCIA

Artigo 66º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

I – As demonstrações contábeis anuais;

II – A substituição de prestador de serviço essencial;

III – A emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas;

IV – A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do fundo ou da classe de cotas;

V – A alteração do regulamento;

§ Primeiro. Caso o fundo possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do fundo.

§ Segundo. A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

VI – O plano de resolução de patrimônio líquido negativo;

VII – O pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas;

VIII – Aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses;

IX – Alteração da Taxa de Administração e Taxa de Gestão.

Artigo 67º. Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.

§ Primeiro. A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

§ Segundo. A assembleia de cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no **§ Primeiro**.

§ Terceiro. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

SEÇÃO II CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO

Artigo 68º. A convocação da assembleia de cotistas deve ser encaminhada a cada cotista da classe convocada e disponibilizada nas páginas do administrador, gestor e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

§ Primeiro. A convocação da assembleia de cotistas deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas.

§ Segundo. Será admitida a realização das assembleias gerais, assim como a participação dos cotistas exclusivamente por meio de sistema eletrônico de videoconferência, devendo constar da convocação as regras e os procedimentos para viabilizar a participação dos cotistas e votação a distância.

§ Terceiro. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no **§ Segundo**, poderão ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde

a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

§ Quarto. A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

§ Quinto. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

§ Sexto. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

§ Sétimo. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

§ Oitavo. Por ocasião da assembleia ordinária, os titulares de no mínimo 3% (três por cento) das cotas emitidas, com base nas participações constantes do registro de cotistas na data de convocação da assembleia ou o representante dos cotistas podem solicitar a inclusão de matérias na ordem do dia da assembleia, por meio de requerimento escrito encaminhado à Administradora em até 10 (dez) dias contados da data de convocação da assembleia ordinária, e acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, passando referida assembleia a ser ordinária e extraordinária.

Artigo 69º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, por meio de solicitação encaminhada à Administradora, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

§ Primeiro. O pedido de convocação pela Gestora, custodiante ou por cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

§ Segundo. A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 70º. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

SEÇÃO III DELIBERAÇÕES

Artigo 71º. As deliberações da assembleia de cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes.

Artigo 72º. As deliberações exclusivamente relativas às matérias previstas nos incisos II, IV, V, e IX do Artigo 66, acima, dependem da aprovação por maioria de votos dos cotistas presentes e que representem:

- (i) 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando o Fundo tiver mais de 3.000 (três mil) Cotistas; ou
- (ii) 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando o Fundo tiver

até 3.000 (três mil) Cotistas.

§ Único. Os percentuais referidos nos incisos do caput devem ser determinados com base no número de cotistas indicados no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, cabendo à Administradora informar no edital de convocação qual será o percentual aplicável nas assembleias que tratem das matérias sujeitas à deliberação por quórum qualificado.

Artigo 73º. Na assembleia de cotistas a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no fundo, classe ou subclasse, conforme o caso.

Artigo 74º. As deliberações da assembleia poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

§ Primeiro. Na hipótese a que se refere o Artigo acima, o processo se dará exclusivamente por meio eletrônico, e será concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta formal.

Artigo 75º. Somente podem votar na assembleia geral ou especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

§ Primeiro. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

§ Segundo. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo administrador com antecedência à realização da assembleia.

Artigo 76º. Não podem votar nas assembleias de cotistas:

I – O prestador de serviço, essencial ou não;

II – Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

III – Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

IV – O cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e

V – O cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

§ Primeiro. Não se aplica a vedação prevista no caput quando:

I – Os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do caput; ou

II – Houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

§ Segundo. Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o inciso IV do caput declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 77º. O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos cotistas da respectiva classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO VII

ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 78º. Constituem encargos do fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas neste Regulamento ou na lei vigente:

I – Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II – Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na lei vigente;

III – Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – Honorários e despesas do auditor independente;

V – Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI – Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII – Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII – Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX – Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X – Despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI – Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;

XII – Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII – Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV – No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

- a) distribuição primária de cotas; e
- b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV – Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI – Taxas de administração, de gestão e performance;

XVII – Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto na legislação vigente;

XVIII – Taxa máxima de distribuição;

XIX – Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XX – Taxa máxima de custódia

XXI – Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas neste Regulamento e na legislação vigente; e

XXII – Contratação da agência de classificação de risco de crédito.

§ Primeiro. Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, compete à Administradora promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes.

§ Segundo. Nas classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da classe e apropriadas conforme estabelecido no regulamento.

Artigo 79º. Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

§ Único. A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas de taxa de administração ou gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da taxa de administração ou gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 80º. Na hipótese de liquidação da classe de cotas por deliberação da assembleia de cotistas, a Administradora deverá promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

§ Primeiro. A assembleia de cotistas deve deliberar no mínimo sobre:

- I – O plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto; e
- II – O tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

§ Segundo. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

§ Terceiro. O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

§ Quarto. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

§ Quinto. Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto no caput deste artigo, a critério da Gestora:

- I – A transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na classe; ou
- II – A negociação dos proventos pelo valor de mercado.

§ Sexto. A Administradora deve enviar cópia da ata da assembleia e do plano de liquidação de que trata o § 2º à CVM, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado da realização da assembleia.

Artigo 81º. No âmbito da liquidação da classe de cotas, a Administradora deve:

- I – Suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à assembleia que deliberar pela liquidação da classe de cotas;
- II – Fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem;
- III – Verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e
- IV – Planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da classe.

Artigo 82º. No âmbito da liquidação da classe de cotas, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

I – Submissão da carteira de ativos das classes abertas aos testes de estresse;

II – Prazos de cotização e conversão de cotas e a data do pagamento do resgate ou amortização de cotas;

V – Compatibilidade da carteira de ativos com os prazos de cotização e conversão de cotas e a data do pagamento do resgate ou amortização de cotas; e

VI – Limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de fundo.

§ Único. A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

CAPÍTULO IX ENCERRAMENTO

Artigo 83º. Após pagamento aos cotistas do valor total de suas cotas, por meio de amortização ou resgate, a Administradora deverá efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da assembleia de cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate ou amortização total de cotas.